



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0125293-80.2012.815.2001
Relator: Des. José Ricardo Porto
Apelante: CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba
Advogado: Cleanto Gomes Pereira Júnior (OAB/PB n. 15.441)
Apelada: Condomínio Alamoana
Advogados: Juliana Régis Araújo Coutinho (OAB/PB n. 12.799)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE VALORES NÃO COMPATÍVEIS COM A MÉDIA MENSAL DE DISPÊNDIO DE ÁGUA. PLEITO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. EXEGESE DO ART. 373, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO.

- As grandes discrepâncias na fatura de cobrança de água, com relação à média dos outros meses do ano, demonstram a verossimilhança na alegação do usuário final de possível equívoco na aferição do consumo, cabendo à empresa pública a prova de sua inexistência.

- “Tendo em vista a relação de consumo, bem como a inversão do ônus da prova, caberia à CAGEPA demonstrar que a fatura contendo expressivo aumento de consumo estava correta.” (TJPB. AC nº 033.2010.001471-2/001. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. em 24/04/2012).

- *“Caberia à concessionária demonstrar a real causa do aumento injustificado na conta da recorrida, ante o que consta do art. 6, VIII, o CDC.”* (TJPB. AC nº 001.2006.009292-9/001. Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega. J. em 18/12/2007)

- *“O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.”*(STJ; REsp 1166561; RJ; Proc. 2009/0224998-4; Rel Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010).

RELATÓRIO

Condomínio Alamoana, devidamente qualificado nos autos, propôs Ação Anulatória de Débito c/c Pedido Liminar de Suspensão de Exigibilidade da Dívida, em desfavor da CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, igualmente identificada, alegando, inicialmente, que possui hidrômetro próprio, situado nas proximidades de sua portaria.

O promovente asseverou que, no mês de novembro de 2012, recebeu a conta de água mensal no importe hiperbólico de R\$ 38.775,44 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em dissonância com a sua média mensal de consumo cuja cobrança gira em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Logo em seguida, afirmou que o fornecimento áqueo se trata de relação de consumo, sendo serviço público e essencial, subordinado ao princípio da continuidade, nos moldes do artigo 22 do CDC.

Apontou, ainda, a abusividade da cobrança e a violação aos princípios norteadores da norma consumerista e da Constituição Federal. Sustentou a inexistência de débito anterior com a Cagepa, hábil a motivar a exigência conjunta.

Ao final, pugnou, liminarmente: pela não interrupção dos serviços prestados pela promovida; declaração da inexigibilidade do débito, com a abstenção da demandada de efetuar recolhimentos em relação ao mês de novembro de 2012, enquanto inexistir o desfecho do processo; inversão do ônus da prova, consubstanciado no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990; admissão do demandante a proceder ao depósito mensal, em Juízo, da importância equivalente à média do consumo, para não incidir em mora.

Pleiteou pela condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor total da ação, correspondente a R\$ 38.775,44 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Requeru, também, a declaração da nulidade do crédito no montante cobrado pela mencionada Companhia, quanto à conta vencida em 29 de novembro de 2012, determinando-se o ajuste ao que for efetivamente apurado como devido no período.

Tutela antecipada deferida às fls. 60/61.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido postulado na exordial (fls. 180/181), para declarar a inexistência da cobrança efetuada na fatura de fls. 46, na quantia de R\$ 38.775,44 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), bem como para determinar que a concessionária que figura no polo passivo da lide proceda às cobranças do requerente em relação ao efetivamente usufruído de água, considerando-se o condomínio como unidade indivisível de consumo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do NCPC.

Irresignada, a suplicada, **CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, interpôs Apelação Cível, às fls. 188/196, asseverando, em síntese, que o método de cobrança por consumo estimado se apresenta de modo imperioso e que não é realizado de forma discricionária, cujos cálculos são desenvolvidos por especialistas, os quais possuem critérios para definição do montante, tais como padrão do imóvel, categoria, tamanho e número de ocupantes.

A apelante defendeu que se respalda nas normas da Resolução de Diretoria da ARPB nº 002/2010, a qual estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento áqueo e esgotamento sanitário no Estado da Paraíba. Além disso, pontua ser a única e exclusiva concessionária das prefaladas atividades.

Por fim, aduziu que houve irregularidade no consumo, aferido através de tarifa mínima por longo período, e que ocorreu violação às normas do serviço disponibilizado. Em assim sendo, pugnou pela reforma da sentença prolatada pelo Juízo de origem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 202/206.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 211/213), opinando pelo desprovimento do recurso interposto e pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria em comento dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de

Processo Civil de 2015, com base em julgamento de recurso repetitivo preferido Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos, então, o que prescreve o mencionado dispositivo:

“Art. 932. Incume ao relator:

(...)

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.”

Conforme visto no relatório, o cerne da presente contenda reside na aferição da legalidade no que diz respeito à cobrança da fatura de água condominial pertencente ao ora recorrido, relativa ao mês de novembro de 2012, na quantia de R\$ 38.775,44 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

É mister destacar que, analisando as provas carreadas pelo promovente, extrai-se que existem contas de fornecimento do referido serviço, as quais são anteriores à constituição da dívida reivindicada e cujos valores são excessivamente inferiores ao acima indicado.

Diante do visível panorama, impende esclarecer, por oportuno e necessário, que nos meses de dezembro de 2011, janeiro, fevereiro e abril de 2012, as faturas foram, respectivamente, nas importâncias de R\$ 1.036,63 (mil, trinta e seis reais e sessenta e três centavos), R\$ 965,90 (novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), R\$ 953,60 (novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), R\$ 950,71 (novecentos e cinquenta reais e setenta e um centavos) – fls.48/52.

Na conjuntura em pauta, aplica-se o inciso II, do art. 373, do Novo Código de Processo Civil, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Inciso II, do art. 373, do CPC/2015).

Outrossim, inexistente sobejo em evocar a aplicabilidade do Código Consumerista na relação estabelecida entre os sujeitos do litígio ora elucidado, eis que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência solidificada referente ao emprego daquele nos casos que envolverem a relação entre a empresa concessionária de serviço público de fornecimento hídrico e o usuário final (*ex vi* AgRg no Aresp 382.351/rj. Rel Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013).

Portanto, há incontestável disparidade no tocante à importância fixada na fatura em discussão, com relação à média dos outros meses de 2012 e do ano predecessor.

Em assim sendo, restou comprovada a verossimilhança na alegação do consumidor de possível equívoco na aferição, cabendo à empresa pública a prova de sua inexistência, o que de fato não fez.

Nesse diapasão, trago à baila arestos desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DETERMINADA FATURA EM QUANTIA EXCESSIVA. VALOR MENSAL MUITO SUPERIOR À MÉDIA MENSAL HABITUAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. VÍCIO CARACTERIZADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - As grandes discrepâncias na fatura de cobrança de água, com relação à média dos outros meses do ano, demonstram a verossimilhança na alegação do consumidor de possível equívoco na aferição de consumo, cabendo à empresa pública a prova de sua inexistência. - Tendo em vista a relação de consumo, bem como a inversão do ônus da prova, caberia à CAGEPA demonstrar que a fatura contendo expressivo aumento de consumo estava correta. TJPB. AC nº 033.2010.001471-2/001. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. em 24/04/2012. - Caberia à concessionária demonstrar a real causa do aumento injustificado na conta da recorrida, ante o que consta do art. 6, VIII, o CDC. TJPB. AC nº 001.2006.009292-9/001.

*Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega. J. em 18/12/2007.*¹ **Grifos nossos.**

“RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. COBRANÇA NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR QUE NÃO SE COADUNA COM A REALIDADE FÁTICA. AUMENTO EXORBITANTE EM RELAÇÃO AS FATURAS ANTERIORES. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVAS SATISFATÓRIAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELA ENERGISA. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, sendo a única forma de ressarcir os danos sofridos pela lesionada. - A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa.”² **Grifos nossos.**

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Valor elevado do consumo de água. Possibilidade de defeito no hidrô-

¹ TJPB - Acórdão do processo nº 20020090088754001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 15/01/2013.

² TJPB. AC nº 033.2008.003123-1/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 09/08/2011.

metro. Multa aplicada pelo PROCON Municipal de Campina Grande. Alegação de ausência de responsabilidade da concessionária. Valores dentro da média. - Irrazoabilidade na aplicação a multa. Improcedência do pedido. Irresignação. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desprovemento do recurso. - O fornecimento de água encanada deve ser prestado de forma adequada, em obediência ao disposto no art. 22 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, segundo o qual os órgãos públicos, por si ou suas empresas, como é o caso da CAGEPA, são obrigados a fornecer 'serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos', advertindo que 'nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código'. - Caberia à concessionária demonstrar a real causa do aumento injustificado na conta da recorrida, ante o que consta do art. 6, VIII, o CDC.'³ . ***Grifos nossos.***

Consoante os argumentos delineados no decreto sentencial, a concessionária requerida computou os cálculos correspondentes a R\$ 38.775,44 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), por estimativa, considerando como critério norteador nove imóveis em construção e oito residenciais, muito embora o condomínio possua apenas um hidrômetro que alberga todas as unidades.

O parâmetro utilizado pela apelante para aferimento do consumo condominial não merece prosperar, eis que inexistente liame consubstanciado com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgados que versam sobre a mesma matéria.

Acerca do intelecto daquela Corte, cito julgado submetido a regime de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA

³ TJPB. AC nº 001.2006.009292-9/001. Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega. J. em 18/12/2007.

MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (STJ; REsp 1166561; RJ; Proc. 2009/0224998-4; Rel Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010). Grifos nossos.

Ademais, apresento acórdãos proferidos pelo STJ em sede de julgamento da referida matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). ILEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1A. SEÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão ora embargado apreciou suficientemente a controvérsia, ao concluir pela ausência de demonstração da divergência por os arestos confrontados não possuírem a necessária similitude fática, uma vez que o acórdão embargado analisou a legalidade da cobrança de tarifa mínima de água, com base no número de economias, em condomínios cujo consumo total de água é medido por um único hidrômetro e os julgados paradigmas, a seu turno, examinaram a legalidade da cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, na hipótese de registro de consumo inferior no hidrômetro. 2. A matéria em debate en-

contra-se pacificada pela jurisprudência da 1ª. Seção desta corte, a qual entende pela ilegalidade da cobrança da tarifa mínima de água multiplicada pelo número de economias, quando houver um único hidrômetro no local. 3. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado impede o acolhimento de embargos de declaração opostos com fins de integração. 4. Embargos de declaração da cedae rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-EResp 555.069; Proc. 2010/0028312-5; RJ; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 08/11/2016)” Grifos nossos.

“PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. I. A corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/stj. III. Acerca da cobrança da tarifa de água, a 1ª seção desta corte no julgamento, em 25.08.2010, do Recurso Especial n. 1.166-561/rj, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543 – C do código de processo ci-

*vil, no sentido da ilegalidade da cobrança em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local. IV. O Recurso Especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa corte, a teor da Súmula nº 83/stj. V. A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 808.538; Proc. 2015/0276030-5; SC; Primeira Turma; Relª Minª Regina Helena Costa; DJE 01/03/2016)” **Grifos nossos.***

Dessa forma, apresenta-se, de modo indubitável, a ilegalidade da cobrança de tarifa mínima de água assentada no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado, eis que o promovente é condomínio cuja totalidade do consumo hídrico é mensurável por intermédio de medidor único, em conformidade com o posicionamento do STJ a respeito da matéria.

Por fim, é importante ressaltar que o recurso é regido em conformidade com o artigo 85, §11, do CPC/2015, a julgar pela data em que houve a certificação da sentença no cartório do Juízo de origem (fls. 180/181), conforme o Enunciado Administrativo número 7 do Superior Tribunal de Justiça:

“Enunciado administrativo número 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

“Art. 85. *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.” **Grifos nossos.***

Portanto, há a obrigatoriedade axiomática de arrostar a matéria equivalente aos honorários advocatícios em sede de recurso apelatório. Isto posto, verifico que a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se encontra adequada ao caso, afigurando-se irrisória, levando em conta o trabalho, a qualificação do profissional, além do tempo do trâmite processual e o lapso que ainda transcorrerá até o efetivo auferimento da verba, considerando já ter transcorrido, até o presente momento, cerca de 05 (cinco) anos desde o ajuizamento da demanda.

Sobre a questão, apresento atuais e pertinentes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal quanto ao tema em debate:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. RECURSO JULGADO DE ACORDO COM AS REGRAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONAL. RECURSAIS. 1. *Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para fixar a verba alimentar em 15% (quinze por cento) e condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios.* 2. *Recurso julgado sob a disciplina do Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105/2015, porquanto a decisão impugnada foi publicada após a sua vigência. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. STJ.* 3. *Ades conformidade entre a pretensão deduzida em juízo e o provimento judicial configura a sucumbência recíproca, que impõe a distribuição dos ônus entre as partes, em percentual balizado pela margem de diferença.* 4. *O acolhimento de 60% (sessenta por cento) do pleito acarreta a distribuição proporcional e não equitativa dos ônus sucumbenciais em 40% (quarenta por cento) para a autora e 60% (sessenta por cento) para o réu.* 5. *É vedada a compensação da verba honorária na hipótese de sucumbência recíproca, nos expressos termos da norma processual (§14º do art. 85 do CPC/15), consequência da nominal destinação dos honorários ao patrono da causa (caput do art. 85 do CPC/15), circunstância em que se revelam como credores os advogados e devedores as partes.* 6. *O acolhimento do apelo impõe a majoração da verba honorária sucumbencial pelo acréscimo dos recursais (§11 do art. 85, §11, do CPC/2015).* 7. *Apelo do réu conhecido e provido em parte. (TJDF; APC 2015.07.1.023276-8; Ac. 971.398; Segunda Turma Cível; Rel. Des. César Laboissiere Loyola; Julg. 05/10/2016; DJDFTE 14/10/2016)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TARIFA COLETA DE ESGOTO. VALOR EQUIVALENTE AO CONSUMO DE ÁGUA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. *Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não sendo a via adequada para instaurar nova discussão acerca da*

causa. II. Constatada a omissão na decisão colegiada, impõe-se a integração do acórdão para sanar o vício. III. O art. 85, §11, do CPC/2015 passou a prever a sucumbência recursal, determinando que o Tribunal majore o valor dos honorários advocatícios fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. O enunciado administrativo nº. 7 do STJ orienta que nos recursos interpostos contra sentença publicada a partir de 18/03/2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais. IV. Negou-se provimento ao recurso do Condomínio do Manhattan Flat Service. Deu-se provimento ao recurso da CAESB. (TJDF; APC 2014.01.1.000834-8; Ac. 988.362; Sexta Turma Cível; Rel. Des. José Divino de Oliveira; Julg. 14/12/2016; DJDFTE 25/01/2017)

Portanto, diante das considerações acima narradas, majoro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, em consonância com o preceito constitucional de valorização do trabalho.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo o decreto sentencial em todos os seus termos, à luz das prescrições do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC/2015. Ato contínuo, elevo a verba honorária sucumbencial recursal em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

P.I.

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J/16